PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO**.** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: CLÍNICO GERAL, GINECOLOGISTA E PSIQUIATRA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA**. POSSIBILIDADE. ART. 25, II, LEI Nº 8666/93.**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação de serviços médicos nas especialidades: clínico geral, ginecologista e psiquiatra.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, o presente processo administrativo para análise da Inexibilidade de Licitação, no que tange a viabilização da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: CLÍNICO GERAL, GINECOLOGISTA E PSIQUIATRA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

DO PARÁ/PA, através de contratação direta, mediante inexibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 866/93.

A justificativa da contratação em comento se deu em razão da necessidade de prestação de serviços médicos, para que haja um fluxo de atendimento contínuo, evitando, com isso falhas nos atendimentos aos municípios, haja vista o caráter essencial e emergencial do serviço, e a imprescindibilidade para garantir o direito a saúde em sua plenitude da população do município de Santa Maria do Pará.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela avaliação prévia, justificativa quanto ao preço etc.., indicação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, dentre outras.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação em análise, apresenta como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: CLÍNICO GERAL, GINECOLOGISTA E PSIQUIATRA**,** visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Pará/PA.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços deve realizar previamente processo de licitação. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

> “Art. 37 […]
>
> XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão

> contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a lei prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, permite que a administração pública realize aquisições e contratações de forma direta sem a prévia realização de procedimento licitatório, como são as hipóteses de **dispensa de inexigibilidade de licitação**.

As ressalvas especificadas acima, se refere a situações em que se configura possibilidade de dispensa de licitação, as quais deverão estar expressamente prevista em lei.

Diz o art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93, in verbis:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
>
> § 1 o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Corroborando com este estendimento, o art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados. Vejamos:

> Art. 13 “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

Neste sentido, vale trazer o entendimento esposado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria com o seguinte enunciado:

> “SÚMULA Nº 039/TCU
>
> A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade

> insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, para que seja permitida a contratação direta com fulcro no art. 25, incisos II, da Lei nº 8.666/93, pela modalidade inexigibilidade de licitação, faz-se necessário que a Administração justifique estar presente os requisitos referidos supra, obrigatoriamente comprovado o caráter singular do serviço a ser prestado.

No caso em questão, estamos diante de consulta sobre a possibilidade da contratação de serviços médicos nas especialidades: clínico geral, ginecologista e psiquiatra visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Pará/PA, visa, igualmente, a análise de conveniência e oportunidade em relação aos profissionais especializados contratados, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação modalidade licitatória da inexigibilidade.

Por fim, considerando a excepcionalidade do caso e a necessidade premente da prestação dos serviços de saúde à toda a coletividade do munícipio de Santa Maria do Pará/PA, recomenda-se que a contratação direta seja realizada pela hipótese do art. 25, inciso II, e §1º da Lei nº 8.666/93, destinado à contratação de serviços médicos nas especialidades: clínico geral, ginecologista e psiquiatra, observando-se os demais requisitos, pressupostos e comandos legais.

CONCLUSÕES

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é que, observando os requisitos necessários à contratação direta, estando o processo conforme a legislação pertinente, esta Assessoria Jurídica se manifesta **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: CLÍNICO GERAL, GINECOLOGISTA E PSIQUIATRA**, visando atender as

necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Pará/PA, com fundamento no art. 25, inciso II e §1º c/c com o art. 13, inciso III e IV da lei nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Belém Pará – PA, 20 de junho de 2022.

FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA:86242270200

Assinado de forma digital por FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA:86242270200
Dados: 2022.06.20 08:51:27 -03'00'

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353